



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 19515.003427/2004-20
Recurso nº. : 153.016
Matéria : IRF - Ano(s): 2002
Recorrente : CARTÓRIO DO PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.133

IRRF - OPÇÃO PELO PAES - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DÉBITOS NÃO RELACIONADOS NA DECLARAÇÃO - Dispõe o art. 1º, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003, que o contribuinte não deve incluir na Declaração PAES os débitos já declarados através das declarações próprias, anteriormente apresentadas. Neste caso, caberia à própria SRF a consolidação dos débitos do contribuinte para inclusão no referido parcelamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARTÓRIO DO PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.003427/2004-20
Acórdão nº : 106-16.133

Recurso nº : 153.016
Recorrente : CARTÓRIO DO PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

RELATÓRIO

Em face do Cartório do 1º Tabelião de Notas da Capital, em São Paulo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 97/99 para exigência de IRRF declarado e não recolhido, relativamente ao ano-calendário 2002. O total do lançamento foi de R\$ 64.251,41.

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 91/94) consta que após o início da fiscalização, a representante do Cartório compareceu à SRF para solicitar a inclusão de alguns valores declarados a título de IRRF e não pagos no PAES. Mesmo com a inclusão de parte dos valores no PAES, algumas competências ainda ficaram em aberto, conforme tabela de fls. 92. Daí o lançamento, para exigência destes valores declarados e não recolhidos.

Contra o lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 103 e seguintes, a através da qual o Cartório – através de seu titular, alega:

- que por força da opção pelo PAES todos os seus débitos teriam exigibilidade suspensa, razão pela qual o lançamento seria incabível;

- que a adesão ao PAES implicaria no imediato parcelamento de todos os seus débitos, constituídos ou não;

- que a consolidação dos débitos no PAES não seria incumbência sua, mas sim da própria Secretaria da Receita Federal;

- que seria incabível a aplicação da taxa Selic como correção monetária, e que se considerada como taxa de juros implicaria em anatocismo, vedado pelos tribunais pátrios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.003427/2004-20
Acórdão nº : 106-16.133

Pugnou pela improcedência do lançamento e pela inaplicabilidade da taxa Selic, por ferir os princípios da Legalidade, da Capacidade Contributiva e da Anterioridade.

Os membros da DRJ em São Paulo julgaram o lançamento inteiramente procedente ao entendimento de que por não ter sido recolhido o imposto declarado pelo contribuinte, seria cabível o seu lançamento de ofício, acrescido de juros de mora com base na variação da taxa Selic.

No que diz respeito à opção pelo PAES, entenderam os membros da DRJ que o contribuinte não teria declarado os débitos objeto do lançamento na Declaração PAES, como deveria, a teor do disposto no inc. IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 1º de setembro de 2003. A ementa da decisão teve o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO: Não tendo sido recolhido pelo contribuinte o IRF informado em DIRF, mas não declarado em DCTF, devido o lançamento de ofício do imposto acrescido da multa de ofício e juros de mora cabíveis.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada, mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Lançamento Procedente

Não tendo se conformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação, especialmente no que diz respeito à sua opção pelo PAES. Alega que os valores declarados em DIRF estavam efetivamente corretos e acrescenta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.003427/2004-20
Acórdão nº : 106-16.133

- que a exigência fiscal tem caráter confiscatório, pois praticamente dobra o valor do imposto devido;

- que sobre um mesmo débito estariam incidindo dois acréscimos: multa e juros;

- que tal cobrança está implicando em enriquecimento ilícito para o Fisco;

- que a capitalização dos juros é vedada em nosso ordenamento;

- que o Plano Real extinguiu a correção monetária dos tributos;

- que juros remuneratórios não podem ser utilizados como juros moratórios; e

- que a taxa de juros aplicável ao lançamento deveria ser de 1% ao mês.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.003427/2004-20
Acórdão nº : 106-16.133

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por isso dele conheço.

Trata-se da exigência de IRRF em decorrência de diferenças apuradas entre valores declarados pelo Recorrente e os valores por ele recolhidos (confronto DIRF x DCTF x DARF).

Em sua defesa, o Recorrente não contesta a existência dos débitos, mas apenas afirma que optou pelo PAES em 30/07/2003 e que, diante de sua opção, todos os débitos existentes em seu nome deveriam ter sido incluídos no referido parcelamento, pois a consolidação destes deveria ser feita pela Secretaria da Receita Federal, e não pelo contribuinte.

Requeru, ainda, o afastamento da Multa de Ofício de 75% e da taxa Selic por serem ilegais e confiscatórias.

Quanto ao mérito do lançamento, o Recorrente não tece quaisquer considerações. Por isso, a matéria aqui versada diz respeito, somente, à possibilidade incluir os referidos débitos no parcelamento PAES, pelo qual o Recorrente optou em julho de 2003.

O fundamento utilizado pelos membros da DRJ para a manutenção do lançamento foram os seguintes:

(...)

*10. Pelo acima relatado e, em apertada síntese, tem-se que o lançamento se deu em razão de divergências apuradas **entre os valores informados na DIRF**, os recolhimentos e os constatados nos Sistemas da SRF relativos ao parcelamento de débitos - PAES.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.003427/2004-20
Acórdão nº : 106-16.133

11. *Em princípio, é de se destacar que em relação ao IRRF – os valores informados em DIRF, deveriam coincidir com aqueles declarados em DCTF (sob as mais diferentes rubricas) ou nos débitos apurados no PAES, muito embora tais Declarações tenham periodicidades diferentes; além disso – também em tese – os valores recolhidos deveriam ser aqueles trazidos tanto por uma, como pela outra Declaração.*

12. *No entanto, o que facilmente se observa pelo “Demonstrativo” de fl. 03, é que existem diferenças entre os valores informados em DIRF e aqueles recolhidos/declarados em DCTF e consolidados no PAES, denotando que os créditos tributários recolhidos teriam se dado, apenas, de forma parcial, fato este que motivou a intervenção do Fisco.*

13. *Consta na descrição dos fatos à fl. 93, que em consulta aos sistemas de controle da SRF, o autor da ação fiscal constatou que embora a contribuinte tenha aderido ao PAES, não incluiu no parcelamento os débitos relativos à divergência entre a Dirf e os Darf, objeto do lançamento.*

14. *A interessada não contesta o mérito do lançamento. Apenas alega que em 30/07/2003 solicitou adesão ao Parcelamento Especial – Paes, de que trata a Lei nº 10.684, de 30/05/2003, com o objetivo de confessar débitos do IRRF sobre o trabalho com vínculo empregatício.*

15. *Ressalte-se que a contribuinte não comprovou ter realmente incluído tais débitos naquele parcelamento especial durante a ação fiscal, tampouco na fase impugnatória, motivo pelo qual não se pode acolher o argumento de que esses já estariam incluídos em parcelamento.*

16. *De se destacar que os valores objeto do presente lançamento foram resumidos mês a mês no já citado “Demonstrativo do IRRF”, por período de apuração, vencimentos e valores informados na DIRF em confronto com os valores declarados em DCTF. Desta forma, apenas as diferenças entre o trazido pela DIRF e os valores recolhidos, e/ou objeto de compensação e parcelamento declarados em DCTF, constituir-se-iam na exigência.*

17. *Com relação aos débitos, objeto do presente auto de infração, estariam inseridos no Parcelamento Especial nos termos do art. 1º, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 1º de setembro de 2003, convém transcrevê-lo:*

“Art.1º Fica instituída declaração - Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.003427/2004-20
Acórdão nº : 106-16.133

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exige o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes."

18. Vê-se claramente que o citado § 2º diz respeito a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, o que não é o caso objeto da lide, pois o lançamento de ofício deu-se, justamente, por não se encontrar tais débitos declarados em DCTF. No caso presente, aplicar-se-ia o disposto no inciso IV do artigo 1º acima transcrito, ou seja, o contribuinte até 31 de outubro de 2003 deveria ter declarado no PAE os débitos mesmo sendo objeto de ação fiscal não concluída. A confissão de débitos dá-se no momento da entrega da Declaração Paes e não no momento da opção pelo parcelamento de que se trata.

(...)

(sem grifos no original)

Com efeito, a decisão recorrida padece de equívoco, já que não se pode falar em aplicação, aqui, do inciso IV do artigo 1º da Portaria PGFN/SRF nº 03/2003, pois como consta do Termo de Verificação Fiscal e da própria decisão recorrida, os débitos objeto do lançamento foram apurados através de DIRF apresentada pelo contribuinte.

Se os débitos foram devidamente declarados na DIRF – ainda que não constassem da DCTF (ou constassem dela valores diversos), a norma a ser aplicada ao caso vertente é aquela constante do § 2º do art. 1º da referida Portaria, que estabelece:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.003427/2004-20
Acórdão nº : 106-16.133

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.

(sem grifos no original)

Assim, assiste razão ao Recorrente ao afirmar que os valores por ele declarados em DIRF – e não recolhidos – deveriam ter sido automaticamente incluídos no parcelamento do PAES, pela própria SRF.

Diante de tal situação, não se pode falar em exigir, por meio do Auto de Infração em comento, valores que o Recorrente havia corretamente declarado em DIRF apresentada tempestivamente. É que a opção pelo PAES implicaria em inclusão automática de todos os seus débitos já declarados no referido parcelamento.

Assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito do Recorrente de ter o crédito tributário em exame incluído no parcelamento do PAES.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI